



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 085/2020-DCL

Gaspar, 17 de julho de 2020.

Ilustríssimo Senhor Representante Legal
MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA EPP.

CNPJ: 02.923.857/0001-09

Rua Olavo Barreto Viana, nº. 104, sala 502 Bairro: Moinhos de Vento

Porto Alegre/RS - CEP 90570-070

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2020 -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2020.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 14/07/2020, impugnação impetrada por **MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA EPP.** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 02.923.857/0001-09, contra as disposições do Edital de Pregão Presencial nº 060/2020, Processo Administrativo nº 129/2020 cuja *licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDOS E PROJETOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE GASPAR, DESTINADOS A ATENDER O DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO.*

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do artigo 41.

Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes.

Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA e diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

1. DA SÍNTESE DO PEDIDO:

Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se no sítio eletrônico do município junto ao Edital.



2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.



Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Todavia, não compete ao Pregoeiro imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do setor requerente, nem analisa aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Diante da impugnação recebida o referido documento foi encaminhado ao requisitante para análise técnica e orientação na decisão a ser tomada.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência das razões apresentadas pela impugnante.

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Presencial nº 060/2020, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Citamos o que dispõe a Lei nº 10.520/2002, quanto a utilização da modalidade de Pregão:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado.” (grifo nosso)

Nota-se que, conforme definido pelo parágrafo único, do artigo 1º, da referida Lei, a modalidade de licitação denominada Pregão, foi instituída para aquisição de bens e serviços comuns. Nesse sentido, a Súmula nº 257 do Tribunal de Conta da União dispõe que: “*O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002*”.

Deste modo, os serviços comuns de engenharia podem ser contratados pela modalidade pregão, nesta esfera, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina manifestou-se através do Prejulgado nº 2149:

1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória; 2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado. (Tribunal de Contas de Santa Catarina, relator Wilson Rogério Wan-Dall, data da sessão: 14/05/2014).



Nesta linha o novo decreto nº 10.024/19 traz a possibilidade de serviços de engenharia serem realizados através do Pregão, desde que possa ser objetivamente definido no edital de licitação, bem como observado as especificações de mercado, não empregando status de serviço especial, por mera menção ao termo “especializado” na descrição do objeto, como fora fatalmente mencionado na peça impugnatória, tal como preconiza o inc. VIII do art. 3º do referido dispositivo.

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela Administração Pública, mediante especificações usuais de mercado;

Quanto ao serviço licitado, não há que se falar em serviço de natureza predominantemente intelectual, haja vista que dentre as diretrizes para a prestação do serviço a ser contratado, existe o levantamento de dados técnicos que, facilmente podem ser quantificados, deste modo, não havendo possibilidade do enquadramento nos critérios de técnica e técnica e preço.

Neste sentido, o art. 46 da Lei nº 8.666/93, não pode ser invocado, de modo a redação é cristalina quando aduz que para o enquadramento em Técnica e Técnica e Preço é exclusivo para serviços predominantemente intelectuais, o que não ocorre no caso deste Pregão.

Assim destaque-se que, a caracterização dos serviços de engenharia comuns ou especiais, ainda é muito subjetiva no ordenamento jurídico, pois a premissa do enquadramento trazida pela de impugnação é inerente à quantificação e precificação dos serviços, ora, como é sabido, os padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente descritos no Termo de Referência, especificando de forma clara e detalhada os trabalhos que a empresa deverá realizar, tal como devidamente amparados pela Súmula nº 257/2010/TCU.

Não há que se falar em enquadramento de serviços especiais de engenharia quando se tem quantidade, detalhamento do objeto no Termo de Referência que é integrante do Edital, principalmente dos itens 4, 6, 7, 8 e 9 do Termo de Referência, uma vez que estabelece sobre as metodologias utilizadas na prestação do serviço, as formas de apresentação dos produtos, e item 11 que estabelece todos os prazos de execução e item 10 que estabelece todas as diretrizes, qualquer empresa de engenharia poderia facilmente prestar.

O Edital e Termo de Referência são claros quando do enquadramento em serviços comuns de engenharia, demonstrando tudo aquilo que os dispositivos, Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/19 exigem.

Ademais, o Departamento de Compras e Licitações, através do Memorando nº 391/2020, solicitou Parecer Jurídico e obteve através da Procuradoria Geral do Município, conforme segue abaixo:



O pregão pode ser adotado para compras de bens e contratações de serviços considerados comuns; podem ser adquiridos bens e contratados serviços cujos padrões de desempenho e qualidade seja objetivamente definidos por edital, por meio de especificações de uso corrente no mercado, conforme art. 1º e parágrafo único, da Lei Federal citada.

Em relação à modalidade de licitação, cabe mencionar ensinamento de Vera Scarpinella¹:

[...] o objeto comum para fins de cabimento da licitação por pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital.

No caso, não se vislumbra na argumentação da Impugnante, qualquer elemento de ordem técnica que venha a incluir a contratação pretendida como um serviço de engenharia.

Ao contrário, os elementos do Projeto Básico do edital apontam que a execução contratual compreenderá aspectos ligados ao estudo e projetos de transporte coletivo. Tem-se assim, que as atividades demandadas nas fases de execução previstas no edital envolvem técnica já padronizada e disseminada neste segmento de mercado, de maneira a ser necessária tão somente a demonstração de que a licitante detém o domínio destas técnicas, não estando incluída a cessão do serviço de transporte coletivo.

Pelas razões expostas, a natureza do objeto licitado se encaixa, na visão desta Procuradoria, na conceituação de bens e serviços comuns constante do parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/02, restando improcedentes os reclamos aduzidos a esse respeito pela empresa Impugnante. (grifo original)

Portanto está pacificado em doutrina e jurisprudência que é lícito a realização de contratação de serviço de engenharia por intermédio da modalidade Pregão, desde seja caracterizado com “serviço comum”, como ocorre no presente caso, assim não assiste razão a Impugnante, devendo nesse ponto não haver acolhimento do Recurso, pois plenamente possível à realização desta licitação na modalidade pregão e seu enquadramento nos termos do Decreto nº 10.024/2019.

DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO

Conforme estabelecido pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

¹ SCARPINELLA, Vera. Licitação na Modalidade Pregão. Malheiros, 2003, p.81
Rua São Pedro, 128, 2º Andar – Edifício Edson Elias Wieser - Centro | 89.110-082 - Gaspar/SC | (47) 3331-6300 | www.gaspar.sc.gov.br



Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

A respeito da alegada “impossibilidade de exigência de profissional com curso de pós-graduação como critério de qualificação técnica profissional”, destarte, em que pese os argumentos trazidos pela Impugnante, relativamente à exigência de no mínimo curso de pós-graduação para qualificação dos profissionais integrantes da equipe técnica, cumpre, de início, destacar que a Engenharia e a Arquitetura são ciências que abrangem uma grande quantidade de áreas, e se perfaz por caminhos muito distantes um do outro, a citar a engenharia civil e a nuclear; a florestal e a aeronáutica, a arquitetura urbanística e de interiores possuindo entre si uma gama de assuntos genéricos e outros mais específicos.

No caso em tela, o objeto do certame é voltado para as áreas de transporte coletivo e mobilidade urbana, por tal fato o Município com tais exigências buscar se certificar que os profissionais formados nas áreas de Engenharia e Arquitetura possuam conhecimento acadêmico no segmento de transportes e mobilidade apto a embasar os serviços prestados. Em relação ao Economista este irá elaborar toda a modelagem financeira da futura concessão do sistema de transporte coletivo do Município de Gaspar, planilhas de custos da tarifa, planilhas de investimentos, e o Advogado irá elaborar toda a modelagem jurídica do Edital e o Contrato de Concessão do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, por tal fato as exigências de qualificações técnicas em relação a estes profissionais tem por objetivo para garantir a expertise e nível técnico apropriado para a execução dos serviços.

Há que se ressaltar, ainda, que o artigo 30, §1º, I da Lei de Licitações expressamente autoriza, para a comprovação da capacidade técnico-profissional, que o órgão licitante exija, além de atestados técnicos, a comprovação de que o concorrente possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE**, conforme abaixo segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da



licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifos nosso)

Para tanto, no caso desta licitação empregando a melhor exegese em relação ao artigo transcrito e utilizando como axioma de que as leis não contêm palavras inúteis, tem-se que o legislador, quando da elaboração do artigo 30, mais especificamente em seu §1º, inciso I, quis justamente trazer expresso a permissão da exigência, por parte do órgão licitante, da apresentação por parte do concorrente ao certame de possuir em seu quadro, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, para a comprovação de sua capacidade técnico-profissional.

Notadamente, a formação acadêmica dos membros da equipe técnica da concorrente é uma das formas de comprovação de capacidade técnica trazida pela Lei de Licitações, a qual não se resume apenas à graduação, mas também estende a comprovação da capacidade técnica a outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Sobre Cursos de Graduação e de Pós-Graduação, necessário nos reportar ao MEC - Ministério da Educação e Cultura, através da Secretaria de Educação Superior (SESu), unidade responsável por planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da Política Nacional de Educação Superior, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, que, ao tratar da Educação Superior (Capítulo IV), indica que os cursos de pós-graduação compreendem: programas de mestrado e doutorado; cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros.

Nesse sentido, são considerados cursos de pós-graduação *strictu sensu*, aqueles voltados à formação científica e acadêmica, compreendendo o mestrado e doutorado, e cursos de pós-graduação *lato sensu*, os cursos mais direcionados à atuação profissional e sua atualização, entre eles os cursos de especialização.

Desta forma, exigir a formação acadêmica mínima de Pós-Graduação para os membros da equipe objetiva buscar um alinhamento da expertise prática do profissional com o seu conhecimento teórico.

Portanto, o Edital seguiu criteriosamente os preceitos legais trazidos no artigo 30, §1º, inciso I da Lei de Licitações (Princípio da Legalidade), e exigiu, nos termos da referida norma legal, a apresentação, por parte do concorrente ao certame, de possuir em seu quadro profissionais de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, para a comprovação de sua capacidade técnico profissional.

Sendo assim, a exigência mínima de pós-graduação para a comprovação da qualificação técnica dos profissionais que compõem a equipe técnica das concorrentes, é legítima - não há que se falar em ilegalidade ou comprometimento do caráter competitivo, mas apenas o primado de que a equipe mínima terá o expertise técnico para o atendimento do interesse público que a contratação demanda.



Quanto aos Planos de Transporte e Mobilidade ou Planos de Mobilidade Urbana possuem direta correlação com as especificações estabelecidas pelo Edital.

Conforme consta do item 6 do Termo de Referência o transporte coletivo de passageiros de Gaspar abrange toda área adensada do município, possuindo linhas regulares, ramais e algumas com características de linha rural, com poucos horários, atendendo áreas com baixa densidade, através de vias estreitas e algumas ainda sem pavimentação.

Teve uma evolução de forma desordenada, sem diretrizes e com pouco planejamento na tentativa de atender as necessidades dos usuários.

Esse transporte se expandiu ao longo de trechos rodoviários, fundos de vale, estradas vicinais e rurais, descaracterizando em parte o transporte urbano, dotando-o de linhas de extensão mista, com características urbanas e rurais, tornando complexa a operação, com problemas de cumprimento de horários, velocidade, manutenção dos serviços e veículos inadequados.

Com a deficiência do sistema atual, as opções da população é buscar outros meios para seus deslocamentos, como bicicleta, motos, automóvel, etc.

O sistema de transporte já opera com bilhetagem eletrônica, permitindo a integração no Terminal Central com tarifa única podendo ser expandida para outros pontos de integração objetivando melhoria na estruturação do sistema de transporte coletivo de passageiros facilitando a sua mobilidade.

Sendo assim o Termo de Referência expressamente estabelece no item 6.5 que a empresa de consultoria deverá analisar e considerar levantamentos de dados operacionais, pesquisas, estudos e projetos realizados referentes ao transporte coletivo de passageiros no município com a finalidade de subsidiar os estudos em questão.

A elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e Planos de Transporte e Mobilidade supõe a análise dos meios de deslocamentos que ocorrem dentro ou têm impactos na circulação dentro do Município assim como a necessidade de infraestrutura associada aos diversos meios no intuito de identificar e planejar a implementação de ações de melhoria do Sistema de Mobilidade Urbana local. Por isso ter experiência anterior na elaboração de Planos de Transportes e mobilidade é essencial para que sejam consideradas as características dos modos de transporte e a infraestrutura que permitem os deslocamentos de pessoas e cargas nos municípios, assim como os meios de gestão destes deslocamentos e a elaboração do Termo de Outorga e do novo modelo de Concessão de Transporte Coletivo do Município de Gaspar.

Por tal fato a referida exigência da experiência profissional em Planos de Transportes, Mobilidade e elaboração de modelo de Concessão e Edital de Concessão de Sistemas de Transporte Coletivo Municipal, tem por objeto garantir a comprovação da qualificação técnica dos profissionais que compõem a equipe técnica das concorrentes, tal



exigência possui direta correlação com o objeto licitado, é legítima e feita em observância aos preceitos constantes na Lei de Licitações – não há que se falar em ilegalidade ou comprometimento do caráter competitivo, mas apenas o primado de que a equipe mínima terá experiência técnica anterior para o atendimento do Interesse Público.

O Termo de Referência expressamente no item 4.1.2 estabelece que deverá constar do Novo Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Gaspar e seu dimensionamento operacional os seguintes itens:

“- Estudo Econômico financeiro do sistema com planilha de custo da tarifa com índices reais sempre que possível, e planilha de fluxo de caixa do período da concessão. O estudo deve conter no mínimo: projeção detalhada da demanda; projeção de custos das obras e investimentos previstos, com data de referência de sua elaboração; discriminação dos custos e despesas estimados para a prestação dos serviços; projeção das receitas operacionais; eventuais fontes de receitas alternativas, complementares ou decorrentes de projetos associados; documentos e planilhas abertas desenvolvidas para avaliação econômico-financeiro do empreendimento, inclusive em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso aos cálculos; relatório contendo diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e medidas mitigadoras se for o caso; tratamento de riscos, contendo: identificação, memoriais de cálculo do valor do risco e matriz consolidada, explicitando riscos, impactos, custos e respectivas medidas compensatórias se for o caso; critérios de avaliação de desempenho projetados, devidamente justificados; definição do parâmetro ou indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como sua justificativa para a sua adoção.

[...]

- Apontamento e identificação dos riscos, apresentando memoriais de cálculo do valor do risco e matriz consolidada, explicitando riscos, impactos, custos e respectivas medidas compensatórias e mitigadoras se for o caso;”

As atividades acima mencionadas no Termo de Referência são inerentes e realizadas pelo profissional de Economia, portanto não merece prosperar a impugnação da Impugnante.

O item 7 do Termo de Referência expressamente estabelece que o Novo Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Gaspar deverá atuar como indutor do processo de consolidação e direcionamento da estrutura urbana, expressamente o item 7.2 determina que deverá *“Atuar em conjunto com as diretrizes de uso de solo e aproveitando a disponibilidade de área e a infraestrutura viária existente, o transporte coletivo deverá proporcionar um bom grau de serviço e ser acessível a toda população das áreas urbanas e rurais do município”*.

A Lei Federal nº 12.378/ 2010, regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e dentre as atribuições deste profissional estabelecidas no art. 2º citamos:

“V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento,



arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rural.”

Outrossim, quanto aos questionamentos da habilitação, o Parecer Jurídico mencionado anteriormente traz:

Destarte, em que pese os argumentos trazidos Impugnante, relativamente à exigência, como critério de Qualificação Técnica, do Curso de Pós-Graduação para Qualificação dos Profissionais descritos no 5.1.3.3, assim, cumpre destacar o objeto da contratação é bem específico, devendo os profissionais da equipe técnica, ser especialista no objeto do contrato.

Nesse sentido, em função da importância do objeto do Ato Convocatório, relativos aos serviços de estudo e projetos de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Gaspar, tem-se que as exigências técnicas do certame seguem, rigorosamente, a determinação Constitucional sobre a matéria, exigindo apenas a qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação, de acordo com a necessidade da Contratante, conforme estabelecido no artigo 37, XXI da Constituição da República:

Art. 37 - (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

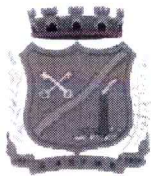
Há que se ressaltar, ainda, que o artigo 30, §1º, I da Lei de Licitações expressamente autoriza, para a comprovação da capacidade técnico-profissional, que o órgão licitante exija, além de atestados técnicos, a comprovação de que o concorrente possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, conforme abaixo segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, PROFISSIONAL**



DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifos nosso)

Notadamente, a formação acadêmica dos membros da equipe técnica da concorrente é uma das formas de comprovação de capacidade técnica trazida pela Lei de Licitações, a qual não se resume apenas à graduação, mas também estende a comprovação da capacidade técnica a outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Sendo assim, diante da exigência de pós graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* para a comprovação da qualificação técnica dos profissionais que compõem a equipe técnica das concorrentes, não há que se falar em ilegalidade ou comprometimento do caráter competitivo.

Insurge ainda a Impugnante a supressão de capacidade técnica feita através da comprovação de experiência na elaboração de Planos de Mobilidade Urbana, uma que estes possuem especificações e complexidade diferente ao objeto contratado do presente edital.

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado**, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previsto no instrumento convocatório.

Ou seja, o edital tem como objeto a contratação de empresa especializada em estudos e projetos de transporte coletivo urbano de passageiros, fornecendo especificações técnicas que subsidie o município no processo de concorrência pública, assim nada mais prudente requerer atestado de experiência no objeto do contrato.

Assim, a critério da Administração, tendo em vista a especificidade do caso, exige-se de que o profissional contratado, já tenha experiência comprovada em elaboração de Plano de Mobilidade Urbana ou Plano de Transporte e Mobilidade, não havendo qualquer irregularidade neste ponto.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre esse assunto na Decisão 292/98:

*Adicionalmente, cumpre assinalar que o item 5.2.3 do Edital prevê, para qualificação técnica, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. Note-se que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, um atestado que comprove a **responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.***



A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos, neste sentido o acórdão 534/2016 do TCU, assim estabelece:

É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada

Assim, visto que o objeto do edital é elaboração de estudo dos itinerários, horários e frotas, faz se necessário a comprovação em Plano de Mobilidade Urbana ou Plano de Transporte e Mobilidade, sendo assim não há que se falar em irregularidade neste tópico.

Solicita ainda a Impugnante quanto a supressão da exigência de profissional formado em Arquitetura e Urbanismo e Economia, pois não constam no Termo de Referencia, nenhuma atividade que seja exclusiva destes profissionais.

Destaca primeiramente que o objetivo do Edital a realização do projeto básico para o edital de concorrência pública referente ao transporte publico.

O art. 2, I da Resolução 51, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, estabelece o seguinte:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

- a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;
- b) projeto arquitetônico de monumento;
- c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;
- d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;
- f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;
- g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;
- h) projeto urbanístico;
- i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;
- j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;
- k) projeto de sistema viário urbano;**
 - l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;
 - m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos;
 - n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e
 - o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação.

Neste sentido, é lícito a inclusão do profissional de Arquitetura e Urbanismo no rol da equipe técnica para elaboração dos projetos do edital.

Quanto a exigência de Economista, o edital, 4.1.2 SEGUNDA ETAPA, é claro da necessidade de estudo econômico de financeiro do sistema, com planilhas de fluxo de caixa e nada mais prudente a inclusão de um economista, **visto que os outros**



profissionais, não possui qualificação técnica para o trabalho, visando assim o objetivo final do edital.

Diante de todo o exposto acima e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nos argumentos apresentados pela empresa Matricial Engenharia Consultiva EPP, conhecemos as impugnações, por tempestiva, para, no mérito, julgarmos pelo **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos e argumentos expostos acima.

Portanto, todas as atividades listadas no Termo de Referência relativas ao desenho urbano e diretrizes de uso e ocupação do solo são inerentes à este profissional, sendo destituído de fundamentos a impugnação também em relação ao este item sendo improcedente.

3. DA DECISÃO

Diante disto, dentro da margem de discricionariedade que é conferida pela lei ao Pregoeiro, decide-se pelo INDEFERIMENTO ao ato impugnatório, julgando IMPROCEDENTE a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras permaneçam intactas no edital do processo de licitação sem que haja prejuízos na competitividade do Pregão Presencial nº 060/2020 | Processo Administrativo nº 129/2020.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,


ALAN VIEIRA
Pregoeiro | Decreto nº 9.182/2020